



PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente aos idosos medicamentos, especialmente os de uso continuado decorrentes de doenças crônicas e degenerativas, bem como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, obedecidos os seguintes critérios:

I - distribuição pelo Sistema Único de Saúde – SUS, por tempo determinado em prescrição médica, por meio de órgão municipal, estadual e distrital ou entidade responsável, de acordo com a estrutura e a atribuição estabelecidas pelo Poder Executivo;

II - a distribuição de medicamentos será realizada em localidade central do Município, sendo vedada a disponibilização em uma única região ou divisão administrativa, que dificulte o acesso aos que deles necessitam;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

III – haverá entrega em domicílio quando houver dificuldade de locomoção do portador da doença, nos termos de procedimento a ser estabelecido pelo Poder Executivo, sempre em atenção ao princípio da eficiência e da impessoalidade;

IV - a entrega dos medicamentos ao usuário será efetivada impreterivelmente até o prazo de 10 (dez) dias após o seu cadastro no Programa de Medicamentos Excepcionais do Sistema único de Saúde - SUS, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia excedente ao prazo, e, em caso de reincidência, o dobro do valor diário, sem prejuízo da instauração de processo administrativo responsabilizando o agente e/ou órgão público que descumpriu o prazo;

V - para efetuar o cadastro no Programa, o usuário deverá apresentar laudo, receituário médico, exames que atestem a doença, cópia da Cédula de Identidade, CPF e comprovante de endereço;

VI - o laudo e o receituário médico deverão ser avaliados e assinados por médico do Estado ou do Município. Se necessária a realização de novos exames, estes não poderão exceder o prazo de até 5 (cinco) dias da data do efetivo cadastro, sob pena de responsabilidade. “ (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A população brasileira envelheceu e o Estado não foi capaz de aplicar, com eficácia, as políticas públicas e as estratégias para a efetiva prevenção e tratamento das doenças crônicas e degenerativas, com suas complicações.



SF/19248.20781-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Em um País onde as desigualdades regionais e sociais são uma realidade, a população carente, em especial os idosos, não encontram amparo adequado nas políticas públicas de seguridade social, o que corrobora para acumular sequelas de doenças, desenvolvendo incapacidades e incidem no aumento da perda da autonomia e da qualidade de vida.

Dentre outras doenças degenerativas, o mal de Alzheimer é uma das mais cruéis, pois se instala lentamente e mina a capacidade do indivíduo de se relacionar com o mundo exterior e consigo mesmo.

Ressalta-se que os indivíduos que necessitam dos medicamentos de alto custo enfrentam, além do sofrimento da doença, muitas dificuldades para realizar o cadastro no Programa de Medicamentos Excepcionais do SUS, devido à ausência deles nas prateleiras do sistema, além do procedimento burocrático que envolve consultas e exames, os quais levam meses para serem realizados.

A questão é pacífica nos Tribunais Superiores, no sentido de constituir dever do Poder Público o custeio e o fornecimento dos medicamentos imprescindíveis à sobrevivência do portador de doença crônica e degenerativa, por ser direito previsto constitucionalmente.

Pelas razões expostas e pela importância da iniciativa, tenho certeza que os nobres pares não dispensarão apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP



SF/19248.20781-00